



Processo: 19807e24 - Doc: 1371 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO ELSON MARQUES DA SILVA - 15/07/2024 16:59:29
Acesse em: <https://e.cdtn.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam?codigo=15012308-1/62-4498-86/4-dea2c5b0b61>

RECURSO (CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024)



Em referência à análise da Proposta de Preços da empresa **CONSTRUTORA RIBEIRO TEIXEIRA LTDA.** apresentada no dia 22 de março de 2024, para a CE-002/2024, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução da obra e serviços de engenharia para drenagem subterrânea de ruas no bairro Malvão na sede da cidade de Santa Maria da Vitória, foram observados vícios em suas Composições de Preços que caracterizam violações ao item 8.1.1 do Edital:

8.2 Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada (aquela que tiver menor preço) com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

8.1.1 Contenha vícios insanáveis;

1 – DA NÃO UNIFORMIZAÇÃO DAS FONTES ORÇAMENTÁRIAS

Ao analisarmos as propostas de preços da empresa, observamos que, na elaboração de suas composições de preços, a mesma se utiliza dos sistemas públicos **SINAPI**, **SICRO3** e **ORSE**.

Cientes de que esses bancos de dados possuem como objetivo principal respaldar órgãos públicos na elaboração de orçamentos de obras, não há restrição para que também possam ser utilizadas por empresas privadas.

Entretanto, a utilização desses Sistemas por parte dessas empresas, requer o domínio de alguns conhecimentos que não podem, de forma alguma, serem desprezados.

Um dos preceitos para utilização de Sistemas de orçamentos públicos, por parte de empresas privadas, seria a uniformização das fontes orçamentárias.

Ao contrário de órgãos públicos, não é permitido que uma empresa privada, em processo licitatório, apresente insumos iguais com valores diferentes, sob a alegação de que seriam provenientes de fontes distintas.

Observamos que a empresa **CONSTRUTORA RIBEIRO TEIXEIRA LTDA.**, por diversas vezes, se utilizou de valores de mão de obra oriundos da **SINAPI**, e em outros momentos provenientes do **SICRO3**.

Esse pode ser um fato considerado como grave, pois, o eventual contratante desta empresa não poderia dispor da necessária coerência para pagamento de medições de um item que possui duplicidade de valores.

Visando ilustrar o fato observado, analisaremos inicialmente a composição de preços do item de código **00006111/SINAPI**, apresentado na Proposta de Preços:

	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	88316	SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	10,41	10,41
Composição Auxiliar	98378	SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA PEDREIRO (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	0,32	0,32
Insumo	00006111	SINAPI	SERVENTE DE OBRAS	Mão de Obra	H	1,0000000	13,30	13,30
Insumo	00037370	SINAPI	ALIMENTAÇÃO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Outros	H	1,0000000	3,04	3,04

Desta composição, podemos extrair o valor de R\$ 13,30 para o item Servente de Obras.

Comparando a informação anterior com a composição de preços do item **P9824** proveniente da **SICRO3**, apresentado pela empresa, teremos agora o valor de **R\$ 21,6083** para o item Servente.

3.8	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	2003626	SICRO3	Boca de lobo simples - grelha de concreto - BLSG 01 - arado e brita convencionais		un	1,0000000	761,00	761,00
B	Código	Banco	Mão de Obra	Quantidade			Salário Hora	Custo Horário
Insumo	P9824	SICRO3	Servente	0,1000000			21,6083	2,1608

Dentre outras ocorrências semelhante, podemos observar o mesmo fato se repetindo entre os itens de código **00004750/SINAPI** e **P9821/SICRO3**, relativo aos Pedreiros.

	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	88309	SINAPI	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	28,34	28,34
Composição Auxiliar	98371	SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA PEDREIRO (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	0,53	0,53
Insumo	00004750	SINAPI	PEDREIRO	Mão de Obra	H	1,0000000	21,94	21,94
Insumo	00037370	SINAPI	ALIMENTAÇÃO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Outros	H	1,0000000	3,04	3,04

Num primeiro momento, o valor do insumo Pedreiro é quantificado em **R\$ 21,94**, e logo em seguida podemos observar o mesmo item com o valor de **R\$ 30,4103**.

Insumo	E9071	SICRO3	Transportador manual cunho de mão com capacidade de 80 l	3,0000000	0,95	0,05	0,5068	0,3459	1,5020
Insumo	E9064	SICRO3	Transportador manual garra com capacidade de 180 l	3,6000000	0,38	0,62	1,0693	0,7270	2,5712
							Custo Horário de Equipamentos =>		39,4545
B	Código	Banco	Mão de Obra	Quantidade			Salário Hora	Custo Horário	
Insumo	P9821	SICRO3	Pedreiro	1,0000000			30,4103	30,4103	

As divergências de valores entre insumos equivalentes não se restringem apenas a itens de mão-de-obra. Podemos conferir, também, alguns materiais semelhantes com preços totalmente divergentes.



5.3.3	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	9418	ORSE	Piso anti-derrapante tipo alvenaria, de concreto, na cor natural, apresentando visual, emendas 25x25cm, aplicado com argamassa industrializada ac-4, rejuntado, excluindo regularização de base	Azulejos e Cerâmicas	m²	1,0000000	92,29	92,29
Composição Auxiliar	10549	ORSE	Encargos Complementares - Servente	Provetistas	R	1,2000000	2,48	2,97
Composição Auxiliar	10550	ORSE	Encargos Complementares - Pedreiro	Provetistas	R	0,5000000	2,39	1,19
Insumo	2540	ORSE	Rejunte colado fixável para revestimentos cerâmicos	Material	kg	0,8200000	2,34	1,21
Insumo	2684	ORSE	Argamassa industrializada Votorossas AC-4, ou similar	Material	kg	4,0000000	1,01	4,04
Insumo	9756	ORSE	Piso anti-derrapante tipo alvenaria, de concreto, na cor natural, em 25x25 cm - para deslize visual	Material	m²	1,0000000	92,29	95,93
Insumo	00004750	SINAPI	PEDREIRO	Mão de Obra	H	0,5000000	21,94	10,97
Insumo	00006111	SINAPI	SERVENTE DE OBRAS	Mão de Obra	H	1,2000000	13,30	13,96

De acordo com a metodologia ORSE, os Encargos Complementares relativos à Serventes e Pedreiros totalizam apenas os valores de R\$ 2,48 e R\$ 2,39, respectivamente (itens 10549 e 10550).

	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	86308	SINAPI	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	28,34	28,34
Composição Auxiliar	86371	SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA PEDREIRO (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	0,53	0,53
Insumo	00004750	SINAPI	PEDREIRO	Mão de Obra	H	1,0000000	21,94	21,94
Insumo	00037370	SINAPI	ALIMENTAÇÃO - HORISTA (COLETADO CADA)	Outros	H	1,0000000	3,04	3,04
Insumo	00037371	SINAPI	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CADA)	Serviços	H	1,0000000	0,53	0,53
Insumo	00037372	SINAPI	EXAMES - HORISTA (COLETADO CADA)	Outros	H	1,0000000	0,89	0,89
Insumo	00037373	SINAPI	SEGURO - HORISTA (COLETADO CADA)	Taxes	H	1,0000000	0,03	0,03
Insumo	00043465	SINAPI	FERRAMENTAS - FAMÍLIA PEDREIRO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CADA)	Equipamento	H	1,0000000	0,55	0,55
Insumo	00043489	SINAPI	EPI - FAMÍLIA PEDREIRO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CADA)	Equipamento	H	1,0000000	0,83	0,83

A metodologia SINAPI é considerada mais abrangente, sendo que o somatório dos seus itens (R\$ 6,40 no caso acima), por muito ultrapassa o valor dos Encargos Complementares estipulados pelo ORSE.

Em resumo, não poderia, em nenhuma hipótese, a empresa **CONSTRUTORA RIBEIRO TEIXEIRA LTDA.** se apropriar de ambas as metodologias, provenientes de bancos de dados distintos, e esperar que qualquer órgão público, em processo licitatório, aceite que tal divergência esteja presente no escopo de um eventual contrato.



	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	94975	SINAPI	CONCRETO FCK = 15MPa, TRAÇO 1:3:4:3,5 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MANUAL, AF: 07/2016	FUES - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS	m³	1,0000000	368,62	368,62
Composição Auxiliar	88318	SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	8,2097000	18,41	120,47
Insumo	00000370	SINAPI	AREIA MÉDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	Material	m³	0,8187000	73,45	60,13
Insumo	00001379	SINAPI	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	Material	KG	277,8415000	0,52	144,47
Insumo	00004721	SINAPI	PEDRA BRITADA N. 1 (8,5 a 19 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	Material	m³	0,5694000	73,89	43,55

Vide comparação de preços, de acordo com a fonte, entre os materiais Cimento Portland CP II-32, Areia Média, Pedra Britada 1 e Pedra Britada 2.

C	Banco	Código	Material	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Horário
Insumo	SICRO3	M0030	Aditivo plastificante e retardador de pega para concreto e argamassa	0,8464500	kg	4,1299	3,4958
Insumo	SICRO3	M0062	Areia média lavada	0,6333400	m³	98,9514	62,6699
Insumo	SICRO3	M0191	Brta 1	0,3675400	m³	88,3368	32,4673
Insumo	SICRO3	M0192	Brta 2	0,3675400	m³	85,4369	31,4015
Insumo	SICRO3	M0424	Cimento Portland CP II - 32	282,1520700	kg	0,4537	128,0124

Configura-se, portanto, clara violação a princípios básicos para apresentação de Proposta de Preços para licitações, sendo que esse fato terá forte impacto na medição de um eventual contrato.

2 – DAS INCOERÊNCIAS NOS ENCARGOS COMPLEMENTARES

O conceito de Encargos Complementares, há alguns anos foi implementado pela Caixa Econômica Federal, com o intuito de explicitar custos de pessoal, que anteriormente não estavam diretamente quantificados nas composições de BDI e de Encargos Sociais.

São custos associados à mão de obra como alimentação, transporte, equipamentos de proteção individual, ferramentas manuais, exames médicos obrigatórios, seguros de vida e cursos de capacitação, cuja obrigação de pagamento decorre das convenções coletivas de trabalho e de normas que regulamentam a prática profissional na construção civil. Os valores decorrentes dessas obrigações não variam proporcionalmente aos salários (remuneração da mão de obra).

É de amplo conhecimento que as fontes SINAPI e ORSE não compartilham da mesma metodologia para quantificação dos custos provenientes de Encargos Complementares. Assim como, a fonte SICRO3, nem sequer as consideram.

Cientes das divergências de metodologias entre as fontes orçamentárias, torna-se prudente que as empresas que optem pela utilização desses bancos de dados, procedam a padronização desses critérios, sob pena de acabar apresentando valores totalmente diferentes para itens semelhantes, como no exemplo abaixo:



Processo: 19807e24 - Doc. 1371 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO ELSON MARQUES DA SILVA - 15/07/2024 16:59:29
Acesse em: <https://e-licm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 15012308-1762-4498-8674-deab215bd66f

WILSON
CERQUEIRA
LIMA
FILHO:
01300582510

Assinatura Digital: WILSON
CERQUEIRA LIMA
FILHO/01300582510
Dn: cn=WILSON CERQUEIRA
LIMA FILHO/01300582510,
ou=Cerqueira PF AJ,
ou=Presencial,
ou=08162271/000107, ou=AC
SOLUTI Matéria v6, C=CP-Brazil,
C=BR
Data: 27/03/2024 18:54:48 -03:00

COMPAC ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 10.593.378/0001-08

WILSON CERQUEIRA LIMA FILHO

SOCIO ADMINISTRADOR



CONTRARRAZÕES DE RECURSO (CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024)

Assunto **CRT Engenharia - CONTRARRASÕES DO RECURSO**
De <vando@crtengenharia.com.br>
Para Comissão de Licitação de Santa Maria <cpl@santamariadavitoria.ba.gov.br>
Data 03/04/2024 17:46



- CONTRARRASÕES DO RECURSO.pdf(~474 KB)

Boa tarde,

Segue em anexo CONTRARRASÕES DO RECURSO relativa a Concorrência Pública Eletrônica nº 002/2024, não estávamos conseguindo enviar no site www.bll.org.br, mas depois de várias tentativas enviamos, informo também que foi protocolado pessoalmente na sede da Prefeitura.

Josevando Rodrigues de Souza

Ger. de Suprimentos
77 99171-5665 | www.grupocrt.com.br

Av. Perimetral, 501 - Santa Maria da Vitória - BA



Assunto **CRT Engenharia - CONTRARRASÕES DO RECURSO**

De <vando@crtengenharia.com.br>

Para Comissão de Licitação de Santa Maria <cpl@santamariadavitoria.ba.gov.br>

Data 03/04/2024 17:46



- CONTRARRASÕES DO RECURSO.pdf(~474 KB)

Boa tarde,

Segue em anexo CONTRARRASÕES DO RECURSO relativa a Concorrência Pública Eletrônica nº 002/2024, não estávamos conseguindo enviar no site www.bll.org.br, mas depois de várias tentativas enviamos, informo também que foi protocolado pessoalmente na sede da Prefeitura.

Josevando Rodrigues de Souza

Ger. de Suprimentos

77 99171-5665 | www.grupocrt.com.br

Av. Perimetral, 501 - Santa Maria da Vitória -Ba





Recebido em
03/04/2024
Edir Tamy Nunes Griop
Sec. de Administração
Decreto nº 4.381-1/2021

CONTRARRASÕES DO RECURSO

Assunto: Contrarrasões ao Recurso Administrativo interposto pela COMPAC ENGENHARIA LTDA - CE-002/2024

Prezados membros da Comissão de Licitação,

Vimos, por meio deste apresentar as contrarrasões ao recurso administrativo interposto pela COMPAC ENGENHARIA LTDA referente à licitação CE-002/2024, na qual a Construtora Ribeiro Teixeira sagrou-se vencedora para a execução da obra de drenagem subterrânea de ruas no bairro Malvão, na sede da cidade de Santa Maria da Vitória.

Inicialmente, ressaltamos que o recurso interposto pela COMPAC ENGENHARIA LTDA carece de fundamentação jurídica sólida e embasamento legal, uma vez que se baseia em argumentos desprovidos de respaldo normativo. Destacamos que as alegações apresentadas pela recorrente não configuram vícios insanáveis que caracterizem a desclassificação da empresa vencedora, conforme estabelecido no item 8.1.1 do Edital.

Da Não Uniformização das Fontes Orçamentárias:

A COMPAC ENGENHARIA LTDA alega que a Construtora Ribeiro Teixeira utilizou diferentes sistemas de orçamentação, resultando em valores discrepantes para insumos equivalentes. No entanto, é importante ressaltar que a utilização de sistemas como SINAPI, SICRO3 e ORSE não está vedada a empresas privadas, desde que observadas as boas práticas de orçamentação.

A variação nos valores dos insumos entre diferentes fontes não configura, por si só, vício ou irregularidade na proposta apresentada. A diversidade de fontes orçamentárias é uma prática comum no mercado, visando uma análise mais abrangente e precisa dos custos envolvidos na execução da obra. Ademais, a análise detalhada das composições de preços da Construtora Ribeiro Teixeira demonstra coerência e consistência na alocação dos recursos, não havendo, portanto, fundamento para sua desclassificação.

Das Incoerências nos Encargos Complementares:

No que tange aos encargos complementares, a recorrente argumenta que a empresa vencedora se apropriou de metodologias distintas, resultando em valores discrepantes para itens similares. Entretanto, é importante salientar que a adequação dos encargos

Endereço: Av. Manoel Emílio de Oliveira Souza
Centro - Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Contato: (77) 99847-2011 (WhatsApp)
CNPJ: 04.967.561/0001-15

E-mail: atendimento@grupocrt.com.br

Site: www.grupocrt.com.br

Facebook: crtgrupo

CNPJ: 04.967.561/0001-15
CONSTRUTORA RIBEIRO TEIXEIRA
Av. Manoel Emílio de Oliveira Souza, 501 - sala 01
Centro - Cep. 47.640-000
Santa Maria da Vitória - Bahia



complementares é uma prática comum no processo de orçamentação, visando contemplar as especificidades da obra e as normativas vigentes.

A utilização de metodologias diversas para quantificação dos encargos complementares não configura irregularidade, desde que devidamente justificada e fundamentada, o que se aplica ao caso em questão. A Construtora Ribeiro Teixeira apresentou uma proposta consistente e em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, não havendo, portanto, motivo para sua desclassificação.

Diante do exposto, requeremos que seja mantida a decisão que declarou a Construtora Ribeiro Teixeira como vencedora da licitação CE-002/2024, uma vez que sua proposta atende integralmente aos requisitos estabelecidos no edital, sendo livre de vícios insanáveis que justifiquem sua desclassificação.

Diante de todo o exposto, requer que seja julgado improcedente o recurso apresentado pela irredignada recorrente e que seja sagrada esta empresa como a vencedora do certame, visto que apresentamos a proposta mais vantajosa para a administração pública e por possuímos condições suficientes para entregar o objeto de contrato no prazo determinado, com a qualidade esperada e com preço justo.

Nestes termos,
Pedimos e aguardamos deferimento.

Santa Maria da Vitória - BA, 03 de Abril de 2024.

CONSTRUTORA RIBEIRO TEIXEIRA LTDA.

CNPJ: 04.967.561/0001-15

Responsável Legal: Antocílvo Ribeiro Teixeira

Sócio-Diretor

CNPJ: 04.967.561/0001-15
CONSTRUTORA RIBEIRO TEIXEIRA LTDA.
Av. Manoel Emílio de Oliveira Souza, 501 - sala 01
Centro - Cep: 47.840-000
Santa Maria da Vitória - Bahia

Endereço: Av. Manoel Emílio de Oliveira Souza
Centro - Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Contato: (77) 99847-2011 (WhatsApp)
CNPJ: 04.967.561/0001-15

E-mail: atendimento@grupocrt.com.br
Site: www.grupocrt.com.br
Instagram e Facebook: crtgrupo



CONTRARRASÕES DO RECURSO

Assunto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela COMPAC ENGENHARIA LTDA - CE-002/2024

Prezados membros da Comissão de Licitação,

Vimos, por meio deste apresentar as contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela COMPAC ENGENHARIA LTDA referente à licitação CE-002/2024, na qual a Construtora Ribeiro Teixeira sagrou-se vencedora para a execução da obra de drenagem subterrânea de ruas no bairro Malvão, na sede da cidade de Santa Maria da Vitória.

Inicialmente, ressaltamos que o recurso interposto pela COMPAC ENGENHARIA LTDA carece de fundamentação jurídica sólida e embasamento legal, uma vez que se baseia em argumentos desprovidos de respaldo normativo. Destacamos que as alegações apresentadas pela recorrente não configuram vícios insanáveis que caracterizem a desclassificação da empresa vencedora, conforme estabelecido no item 8.1.1 do Edital.

Da Não Uniformização das Fontes Orçamentárias:

A COMPAC ENGENHARIA LTDA alega que a Construtora Ribeiro Teixeira utilizou diferentes sistemas de orçamentação, resultando em valores discrepantes para insumos equivalentes. No entanto, é importante ressaltar que a utilização de sistemas como SINAPI, SICRO3 e ORSE não está vedada a empresas privadas, desde que observadas as boas práticas de orçamentação.

A variação nos valores dos insumos entre diferentes fontes não configura, por si só, vício ou irregularidade na proposta apresentada. A diversidade de fontes orçamentárias é uma prática comum no mercado, visando uma análise mais abrangente e precisa dos custos envolvidos na execução da obra. Ademais, a análise detalhada das composições de preços da Construtora Ribeiro Teixeira demonstra coerência e consistência na alocação dos recursos, não havendo, portanto, fundamento para sua desclassificação.

Das Incoerências nos Encargos Complementares:

No que tange aos encargos complementares, a recorrente argumenta que a empresa vencedora se apropriou de metodologias distintas, resultando em valores discrepantes para itens similares. Entretanto, é importante salientar que a adequação dos encargos



complementares é uma prática comum no processo de orçamentação, visando contemplar as especificidades da obra e as normativas vigentes.

A utilização de metodologias diversas para quantificação dos encargos complementares não configura irregularidade, desde que devidamente justificada e fundamentada, o que se aplica ao caso em questão. A Construtora Ribeiro Teixeira apresentou uma proposta consistente e em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, não havendo, portanto, motivo para sua desclassificação.

Diante do exposto, requeremos que seja mantida a decisão que declarou a Construtora Ribeiro Teixeira como vencedora da licitação CE-002/2024, uma vez que sua proposta atende integralmente aos requisitos estabelecidos no edital, sendo livre de vícios insanáveis que justifiquem sua desclassificação.

Diante de todo o exposto, requer que seja julgado improcedente o recurso apresentado pela irresignada recorrente e que seja sagrada esta empresa como a vencedora do certame, visto que apresentamos a proposta mais vantajosa para a administração pública e por possuímos condições suficientes para entregar o objeto do contrato no prazo determinado, com a qualidade esperada e com preço justo.

Nestes termos,
Pedimos e aguardamos deferimento.

Santa Maria da Vitória – BA, 03 de Abril de 2024.

ANTOCILVO
RIBEIRO
TEIXEIRA:90757
572553

Assinado de forma
digital por ANTOCILVO
RIBEIRO
TEIXEIRA:90757572553
Dados: 2024.04.03
17:37:10 -03'00'

CONSTRUTORA RIBEIRO TEIXEIRA LTDA.

CNPJ: 04.967.561/0001-15

Responsável Legal: Antocilvo Ribeiro Teixeira
Sócio-Diretor

CONTRARRASÕES DO RECURSO

Assunto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela COMPAC ENGENHARIA LTDA - CE-002/2024

Prezados membros da Comissão de Licitação,

Vimos, por meio deste apresentar as contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela COMPAC ENGENHARIA LTDA referente à licitação CE-002/2024, na qual a Construtora Ribeiro Teixeira sagrou-se vencedora para a execução da obra de drenagem subterrânea de ruas no bairro Malvão, na sede da cidade de Santa Maria da Vitória.

Inicialmente, ressaltamos que o recurso interposto pela COMPAC ENGENHARIA LTDA carece de fundamentação jurídica sólida e embasamento legal, uma vez que se baseia em argumentos desprovidos de respaldo normativo. Destacamos que as alegações apresentadas pela recorrente não configuram vícios insanáveis que caracterizem a desclassificação da empresa vencedora, conforme estabelecido no item 8.1.1 do Edital.

Da Não Uniformização das Fontes Orçamentárias:

A COMPAC ENGENHARIA LTDA alega que a Construtora Ribeiro Teixeira utilizou diferentes sistemas de orçamentação, resultando em valores discrepantes para insumos equivalentes. No entanto, é importante ressaltar que a utilização de sistemas como SINAPI, SICRO3 e ORSE não está vedada a empresas privadas, desde que observadas as boas práticas de orçamentação.

A variação nos valores dos insumos entre diferentes fontes não configura, por si só, vício ou irregularidade na proposta apresentada. A diversidade de fontes orçamentárias é uma prática comum no mercado, visando uma análise mais abrangente e precisa dos custos envolvidos na execução da obra. Ademais, a análise detalhada das composições de preços da Construtora Ribeiro Teixeira demonstra coerência e consistência na alocação dos recursos, não havendo, portanto, fundamento para sua desclassificação.

Das Incoerências nos Encargos Complementares:

No que tange aos encargos complementares, a recorrente argumenta que a empresa vencedora se apropriou de metodologias distintas, resultando em valores discrepantes para itens similares. Entretanto, é importante salientar que a adequação dos encargos



complementares é uma prática comum no processo de orçamentação, visando contemplar as especificidades da obra e as normativas vigentes.

A utilização de metodologias diversas para quantificação dos encargos complementares não configura irregularidade, desde que devidamente justificada e fundamentada, o que se aplica ao caso em questão. A Construtora Ribeiro Teixeira apresentou uma proposta consistente e em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, não havendo, portanto, motivo para sua desclassificação.

Diante do exposto, requeremos que seja mantida a decisão que declarou a Construtora Ribeiro Teixeira como vencedora da licitação CE-002/2024, uma vez que sua proposta atende integralmente aos requisitos estabelecidos no edital, sendo livre de vícios insanáveis que justifiquem sua desclassificação.

Diante de todo o exposto, requer que seja julgado improcedente o recurso apresentado pela irresignada recorrente e que seja sagrada esta empresa como a vencedora do certame, visto que apresentamos a proposta mais vantajosa para a administração pública e por possuímos condições suficientes para entregar o objeto do contrato no prazo determinado, com a qualidade esperada e com preço justo.

Nestes termos,
Pedimos e aguardamos deferimento.

Santa Maria da Vitória – BA, 03 de Abril de 2024.


CONSTRUTORA RIBEIRO TEIXEIRA LTDA.

CNPJ: 04.967.561/0001-15

Responsável Legal: Antocilvo Ribeiro Teixeira

Sócio-Diretor

CNPJ: 04.967.561/0001-15
CONSTRUTORA RIBEIRO TEIXEIRA LTDA.
Av. Manoel Emílio de Oliveira Souza, 501 - sala 01
Centro - Cep. 47.640-000
Santa Maria da Vitória - Bahia



JULGAMENTO DE RECURSO (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2024)



GOVERNO MUNICIPAL
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER JURÍDICO

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 002-2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027-2024**

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela licitante COMPAC ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.593.378/0001-08, aos autos da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 002/2024, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA DRENAGEM SUBTERRÂNEA DE RUAS NO BAIRRO MALVÃO, NA SEDE DA CIDADE DE SANTA MARIA DA VITÓRIA.

A Empresa Recorrente-COMPAC ENGENHARIA LTDA, alega que a licitante Recorrida-CONSTRUTORA RIBEIRO TEIXEIRA utilizou-se de diferentes sistemas de orçamentação, resultando em valores discrepantes para insumos equivalentes. Segundo a Recorrente, verificou que a recorrida utilizou na elaboração de sua composição de preços, sistemas públicos SINAPI, SICRO3 e ORSE.

Contrarrrazões apresentadas, destacando inicialmente que: a utilização de sistemas como SINAPI, SICRO3 e ORSE não está vedado a empresas privadas, bem como, que a variação nos valores dos insumos entre diferentes fontes, não configura, por si só, vício ou irregularidade na proposta apresentada, e que a diversidade de fontes orçamentárias é uma prática comum no mercado.

Finaliza suas contrarrrazões destacando que *a composição de preços da recorrida demonstra coerência e consistência na alocação dos recursos, não havendo, portanto, fundamento para sua desclassificação.*

Eis o relatório.

Passamos ao mérito.

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612- Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador -Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



GOVERNO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Santa Maria da Vitória

Durante a análise dos elementos integrantes da planilha da licitante ora recorrida, observa-se que, de fato, na elaboração de sua composição de preços, a mesma utilizou dos sistemas públicos SINAPI, SICRO3 e ORSE. Conforme abordado tanto pelo recorrente como pelo recorrido, *esses bancos de dados possuem como objetivo principal respaldar órgãos públicos na elaboração de orçamentos de obras, não há restrição para que também possam ser utilizadas por empresas privadas.*

É muito comum essa variação, posto que, **caso algum item não esteja contemplado no SINAPI, por exemplo, o orçamento da obra ou serviço poderá adotar custos obtidos em outra tabela de referência** formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado, **como o SICRO3 e a ORSE** (art. 6º do Decreto nº 7.983, de 2013)¹. Vejamos:

Art. 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, **a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos** ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Ao adotar quaisquer referenciais de custos externos ao SINAPI, SICRO3 e/ou ORSE, cabe ao licitante optar por aqueles que melhor se adequem ao projeto da obra ou serviço, levando em consideração especialmente a adequação dos quantitativos, dos coeficientes de produtividade e a compatibilidade dos valores dos insumos e da mão de obra com a realidade do local da execução do contrato. Não cabe a ingerência da administração na proposta dos licitantes.

Corroborando, está o Acórdão nº 963/2004 – Plenário do TCU:

"52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada

¹ Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências
Rua Frederico Simões nº 153 Edif. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612- Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador -Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Colégio de Administração
Advogados Associados

organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. **Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.**"

Igualmente o Acórdão 4.621/2009 – Segunda Câmara, TCU, senão vejamos:

"Quanto se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exequibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos).

(...)

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado.

(...)

Rua Frederico Simões nº 153 Edif. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612- Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador -Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico." (Rel. Min. Benjamin Zymler)

Eis ainda que, é vedado à Administração Pública realizar ingerências na formação de preços da licitante. Neste sentido:

"Nas terceirizações realizadas no âmbito da Administração Pública veda-se a ingerência do órgão ou entidade contratante na formação dos preços da contratada, especialmente quando referirem-se à custos variáveis."

(<http://www.zenite.blog.br/vedacao-de-ingerencia-da-administracao-na-fixacao-de-valores-referentes-ao-vale-transporte/#.VgP3SNJViko>)

Assim, o que importa para a Administração Municipal é o valor global da proposta e não a metodologia e os índices oficiais de alguns valores unitários descritos nas planilhas, pois, a PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS é um instrumento importante para subsidiar a Administração com informações sobre a composição do preço a ser contratado, de modo a aferir sua exequibilidade, sendo peça fundamental para auxiliar no processo de repactuação, no reajustamento de preços e na análise do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos.

Ressalte-se ainda que não existe restrição alguma na utilização dos sistemas públicos SINAPI, SICRO3 e ORSE por empresas privadas, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do seu negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada.

Portanto, conclui-se, diante da fundamentação supracitada, que por si só não sustenta a argumentação da Recorrente, no que tange à utilização dos sistemas públicos SINAPI, SICRO3 e ORSE por parte da recorrida na sua composição de preços.

Rua Frederico Simões nº 153 Edif. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612- Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador -Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Contudo, ainda que houvessem erros pontuais na planilha de custos e formação de preços, esses não ensejam a desclassificação da proposta mais vantajosa à Administração, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria.

No âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002; e Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006 – todos do Plenário) a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação/julgamento da proposta é o de **MENOR VALOR GLOBAL**. A planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual.

Nessa mesma toada, está a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, do qual nos socorremos para selar de vez a questão quanto ao caráter instrumental das planilhas, colacionando o Acórdão 963/2004-Plenário do TCU:

“6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.”

Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. A contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário.

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612 – Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador – Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Aliás, nem poderia ser diferente, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes (v. g., aviso prévio indenizado, auxílio doença, faltas legais, licença maternidade/paternidade, faltas legais, etc.). **Desta forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada.**

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento.

Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da

Rua Frederico Simões nº 153 Edif. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612- Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador - Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com

<http://pmsantamariadavitoria.ba.imprensaoficial.org/>



*Comunidade Brasileira
Autônoma e Independente*

planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha.

Da mesma forma, na linha do antes exposto, em sendo essa proposta a mais vantajosa economicamente para a Administração e ainda compatível com os preços de mercado, não vislumbro motivos para desclassificá-la.

(...)

Dessa forma, concluindo o raciocínio, entendo que eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de obra terceirizada devem ser adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais.

Destaco que, até mesmo em situações em que se verifica itens unitários com sobrepreço, em se constatando a razoabilidade do preço global não se fala em prejuízos para a Administração. (...)"

(TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de setembro de 2009. BENJAMIN ZYMLER – Relator)

Ainda que houvesse pequenos erros perfeitamente sanáveis nas planilhas, esses, segundo doutrina majoritária e entendimento do TCU, como citado anteriormente, não seriam elementos capazes de desclassificação de proposta cujos preços atendam aos requisitos legais, e atendam também ao fim pretendido pela Administração.

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612- Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador - Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glaucio Mendes Alves
Advogado(a) Autorizado(a)

Apesar das infundadas alegações quanto à proposta de preços apresentada pela licitante vencedora, essa foi devidamente equalizada juntamente com a planilha de custos e formação de preços e encaminhadas conforme determinações editalícias. As referidas planilhas foram devidamente analisadas, não sendo constatados quaisquer erros na proposta de preços apresentada. Dessa forma, **restam IMPROCEDENTES as alegações da Recorrente.**

É o Parecer, s.m.j.

De Salvador p/ Santa Maria da Vitória-Ba, 05 de abril de 2024.


Glaucio Mendes Alves
OAB/BA nº: 16.50


Gustavo Vieira Alves
OAB/BA nº: 29.208

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612- Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador -Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail: glauciomendesadvogados@gmail.com

<http://pmsantamariadavitoriaba.imprensaoficial.org/>

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA (LICITAÇÃO CE Nº 002/2024)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024**

Jhonn Elson Dourado
Engenheiro Civil/Coordenadoria de engenharia
Caio Oliveira Almeida Santos
Engenheiro Civil/Coordenador de serviços públicos
Santa Maria da Vitória-BA
JhonnDourado@hotmail.com
08/04/2024

Assunto: Parecer Técnico de Engenharia - Licitação CE-002/2024

Prezados membros da Comissão de Licitação, conforme solicitação efetuada pela secretaria municipal de administração, apresenta o seguinte relatório.

Após minuciosa análise da documentação apresentada, incluindo a planilha orçamentária, composição de custos unitários, composição de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e encargos sociais, atestamos que não foram identificados vícios que ensejem a desclassificação da empresa.

Análise da Planilha Orçamentária e composição de custos

A planilha orçamentária apresentada demonstra uma alocação precisa e detalhada dos recursos necessários para a execução da obra. Os custos diretos e indiretos estão claramente discriminados, evidenciando uma estimativa realista dos gastos envolvidos. As composições de custos unitários são coerentes e estão em conformidade com as normas técnicas e regulamentações vigentes.

É possível adotar quaisquer referências de composições externas de preço, para melhor viabilidade de execução da obra específica, sem restrições a utilização de sistemas públicos de composições de custo.

É importante ressaltar que os custos contidos em planilha não poderão trazer danos para a administração pública, órgão contratante dos serviços dispostos no edital, pois o que é relevante a Administração Municipal é o valor global da obra, licitação realizada por menor preço global.

Diante do exposto, concluímos que a proposta apresentada está em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital de licitação CE-002/2024. Não foram identificados vícios ou irregularidades.

Atenciosamente,

Jhonn Elson Dourado
Engenheiro Civil/Coordenadoria
de Engenharia

gov.br
Documento assinado digitalmente
JHONN ELSON DOURADO
Data: 08/04/2024 17:00:43-0300
Verifique em <https://validar.ic.gov.br>

Caio Oliveira Almeida Santos
Engenheiro Civil/Coordenador
de serviços públicos

gov.br
Documento assinado digitalmente
CAIO OLIVEIRA ALMEIDA SANTOS
Data: 08/04/2024 16:59:00-0300
Verifique em <https://validar.ic.gov.br>

Santa Maria da Vitória, 08 de abril de 2024